



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 006/2022 – CP.
CONTRATO Nº: 20220263.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 62,25 KM DA ESTRADA DE BARREIRAS, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRAZO EXECUÇÃO.
CONTRATADA: W. R. P. MARQUES LTDA

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Execução do Contrato Administrativo nº 20220263.

O Secretário Municipal de Planejamento encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA – DICOM os seguintes documentos: Memo. SEMPLA nº 067/2024 – com justificativa do Secretário, Solicitação de aditivo da empresa, cronograma físico-financeiro, cópia do 4º Termo Aditivo.

A Contratada informa que precisará prorrogar o prazo de execução do respectivo contrato pelo período de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que não foi possível a conclusão da obra no tempo estipulado.

O prazo de execução de acordo com o 4º Termo Aditivo, vai até 10 de abril de 2024.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1º. **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

(..)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que a Contratada execute o seu objeto.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de Execução, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e §2º da Lei 8.666/93.

Vale ressaltar que quanto a justificativa apresentada, lembre-se que não está na seara do Procurador Jurídico avalia-la ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois esta tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além da ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Autoridade Competente.

Cumpra, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos quando motivados, ficam vinculados aos motivos, para todos os efeitos jurídicos.

Nesse passo, pode-se considerar a demonstração do interesse por parte da Autoridade Competente na continuidade dos serviços, sua aprovação formal foi suprida pela apresentação da motivação/justificativa.

Consta na Cláusula Quarta item 1 do Contrato nº 20220263 expressamente a possibilidade de prorrogação de prazo de execução.

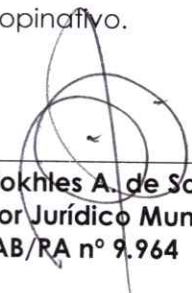
Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Constata-se que a pretensão é tempestiva.

Ante todo o exposto, este Procurador Jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega da obra, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento contratual para prorrogação do prazo de execução de obra. Portanto, fica prorrogado o prazo de execução por mais 120 (cento e vinte) dias.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 19 de março de 2024.


Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/RA nº 9.964